



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 30 de Janeiro de 2008

Número 21

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 3/2008:

Rectifica o Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico de gestão, acesso e financiamento no âmbito dos programas operacionais financiados pelo Fundo Social Europeu, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 237, de 10 de Dezembro de 2007. 855

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 25/2008:

Torna público ter a Colômbia depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 11 de Novembro de 2003, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000. 855

Aviso n.º 26/2008:

Torna público ter a Áustria efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 4 de Outubro de 2002, uma objecção à reserva formulada pelo Quatar no momento de adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000. 855

Aviso n.º 27/2008:

Torna público ter El Salvador depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 17 de Maio de 2004, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000. 856

Aviso n.º 28/2008:

Torna público terem os Países Baixos efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 7 de Abril de 2003, uma comunicação relativa à reserva formulada pelo Quatar no momento da adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000. 856

Aviso n.º 29/2008:

Torna público ter Omã depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 17 de Setembro de 2004, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000. 857

Aviso n.º 30/2008:

Torna público ter a República da Coreia depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Setembro de 2004, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000. 857

Aviso n.º 31/2008:

Torna público ter o Kuwait depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 26 de Agosto de 2004, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000. 858

Ministério da Justiça**Decreto-Lei n.º 19/2008:**

Procede à prorrogação do âmbito de vigência do Decreto-Lei n.º 28/2006, de 15 de Fevereiro, até 31 de Dezembro de 2008 858



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 3/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 237, de 10 de Dezembro de 2007, saiu com uma inexactidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No n.º 2 do artigo 52.º, onde se lê:

«O disposto no número anterior aplica-se às candidaturas apresentadas à autoridade de gestão até 31 de Janeiro de 2008.»

deve ler-se:

«O disposto no número anterior aplica-se às candidaturas apresentadas à autoridade de gestão até 31 de Março de 2008.»

Centro Jurídico, 23 de Janeiro de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 25/2008**

Por ordem superior se torna público ter a Colômbia depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 11 de Novembro de 2003, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000.

Declaração (tradução) (original: espanhol)

«Concerning article 7 of the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography, Colombia declares that, in accordance with its domestic legal system, it construes the penalty of ‘confiscation’ (confiscación) only as seizure or forfeiture during the penalty phase.

The Protocol will enter into force for Colombia on 11 December 2003 in accordance with its article 14 (2) which reads as follows:

‘For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after its entry into force, the present Protocol shall enter into force one month after the date of the deposit of its own instrument of ratification or accession’.»

Tradução

No que se refere ao artigo 7.º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, a Colômbia declara que, de harmonia com o seu sistema jurídico interno, atribui ao termo *confiscation* («confiscación») o sentido exclusivo de apreensão ou de perda de bens em processo penal.

O Protocolo entra em vigor para a Colômbia em 11 de Dezembro de 2003, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, cuja redacção é a seguinte:

«Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.»

Portugal é Parte neste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 21 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 26/2008

Por ordem superior se torna público ter a Áustria efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 4 de Outubro de 2002, uma objecção à reserva formulada pelo Quatar no momento de adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000.

«The Government of Austria has examined the reservation to the Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Sale of Children, Child Prostitution and Child Pornography made by the Government of Qatar at the time of its accession to the Optional Protocol.

The Government of Austria are of the view that since this reservation refers in a general manner to the Islamic law without precisising its content it leaves other state parties in doubt as to the real extent of the state of Qatar’s commitment to the Optional Protocol. It is in the common interest of States that treaties to which they have chosen to become parties are respected as to their object and purpose, by all parties, and that States are prepared to undertake any legislative change necessary to comply with their obligations under the treaties.

For these reasons, the Government of Austria objects to this reservation made by the Government of Qatar.

This position, however, does not preclude the entry into force in its entirety of the Optional Protocol between Qatar and Austria.»

Tradução

O Governo da Áustria examinou a reserva formulada pelo Governo do Quatar aquando da adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil.

O Governo da Áustria considera que esta reserva, ao fazer uma referência genérica ao Direito Islâmico sem especificar o respectivo conteúdo, suscita dúvidas nos outros

Estados partes quanto ao verdadeiro alcance do empenho do Estado do Qatar em aplicar o Protocolo Facultativo. É do interesse comum dos Estados que os tratados nos quais escolheram ser partes sejam respeitados por todas as partes quanto ao seu objecto e propósitos e que os Estados se mostrem dispostos a introduzir na respectiva legislação as alterações necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes de tais tratados.

Por tais motivos, o Governo da Áustria objecta à citada reserva emitida pelo Governo do Qatar.

Esta posição, no entanto, não prejudica a entrada em vigor do Protocolo Facultativo, na íntegra, entre o Qatar e a Áustria.

Portugal é Parte neste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 21 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 27/2008

Por ordem superior se torna público ter El Salvador depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 17 de Maio de 2004, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000.

Notificação (tradução) (original: espanhol)

«The Government of the Republic of El Salvador recognizes the extradition of nationals on the basis of the second and third clauses of article 28 of the Constitution, which stipulate that 'Extradition will be regulated under international treaties; in cases involving Salvadorans, extradition will proceed only if the treaty in question expressly allows it and the treaty has been approved by the respective legislatures of the signatory countries. In any case, the terms of the treaty must include the principle of reciprocity and give Salvadorans all guarantees with respect to trials and penalties that this Constitution provides. The accused will be extradited if the offence was committed in the territory of the requesting country, unless the offence is international in scope, and in no case for political offences, even though common criminal offences may have occurred as a result.'»

The Protocol will enter into force for El Salvador on 17 June 2004 in accordance with its article 14 (2) which reads as follows:

'For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after its entry into force, the present Protocol shall enter into force one month after the date of the deposit of its own instrument of ratification or accession.'»

Tradução

O Governo da República de El Salvador reconhece a extradição de nacionais com base nas cláusulas segunda e terceira do artigo 28.º da Constituição, que estipulam:

«A extradição será regulada em conformidade com os tratados internacionais e, quando respeite a nacionais salvadoreños, só será concedida se o tratado de extradição expressamente o estabelecer e se tiver sido aprovado pelo órgão legislativo dos países signatários. Em todo o caso, o referido tratado deverá consagrar o princípio de reciprocidade e outorgar aos nacionais salvadoreños todas as garantias penais e processuais consignadas na presente Constituição. Haverá lugar à extradição se a infracção tiver sido cometida no território sob jurisdição do país requerente, salvo quando se trate de uma infracção de natureza internacional, não podendo em caso algum conceder-se a extradição por infracções políticas, ainda que destas resultem infracções de direito comum.»

O Protocolo entra em vigor para El Salvador em 17 de Junho de 2004, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, cuja redacção é a seguinte:

«Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.»

Portugal é Parte neste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 21 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 28/2008

Por ordem superior se torna público terem os Países Baixos efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 7 de Abril de 2003, uma comunicação relativa à reserva formulada pelo Qatar no momento da adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000.

«The Government of the Kingdom of the Netherlands has examined the reservation made by the Government of Qatar at the same time of its accession to the Optional Protocol to the Convention on the rights of the child on the sale of children, child prostitution and child pornography. The Government of the Kingdom of Netherlands considers that the reservation concerning the national law of Qatar, which seeks to limit the responsibilities of the reserving State under the Protocol by invoking national law, may raise doubts as to the commitment of

this State to the object and purpose of the Convention and, moreover, contribute to undermining the basis of international treaty law.

The Government of the Kingdom of Netherlands recalls that, according to paragraph 2 of article 28 of the Convention, a reservation incompatible with the object and purpose of the Convention shall not be permitted.

It is in the common interest of States that treaties to which they have chosen to become party are respected, as to their object and purpose, by all parties and that States are prepared to undertake any legislative changes necessary to comply with their obligations under the treaties.»

Tradução

O Governo do Reino dos Países Baixos examinou a reserva que o Governo do Qatar formulou aquando da respectiva adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. O Governo do Reino dos Países Baixos considera que esta reserva, ao invocar o direito interno do Qatar com vista a limitar as responsabilidades a que está sujeito o Estado autor da reserva por força do Protocolo, pode suscitar dúvidas quanto ao empenho deste Estado na prossecução do objecto e do fim da Convenção e, além disso, contribuir para minar as bases do Direito Internacional dos Tratados.

O Governo do Reino dos Países Baixos lembra que, nos termos do n.º 2 do artigo 28.º da Convenção, não será admitida qualquer reserva incompatível com o objecto e o fim da Convenção.

É do interesse comum dos Estados que os tratados nos quais escolheram ser Partes sejam, quanto ao seu objecto e ao seu fim, respeitados por todas as Partes e que os Estados se mostrem dispostos a introduzir na respectiva legislação as alterações necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes de tais tratados.

Por conseguinte, o Governo do Reino dos Países Baixos objecta à citada reserva formulada pelo Governo do Qatar ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil.

A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre o Reino dos Países Baixos e o Qatar.

Portugal é Parte neste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 21 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 29/2008

Por ordem superior se torna público ter Omã depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 17 de Setembro de 2004, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil

e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000.

Reserva (tradução) (original: árabe)

«[...] subject to the Sultanate's reservations to the Convention on the Rights of the Child.

The Protocol entered into force for Omam on 17 October 2004 in accordance with its article 14 (2) which reads as follows:

‘For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after its entry into force, the present Protocol shall enter into force one month after the date of the deposit of its own instrument of ratification or accession.’»

Tradução

«[...] sujeita às reservas do Sultanato à Convenção sobre os Direitos da Criança.

O Protocolo entrou em vigor para Omã em 17 de Outubro de 2004, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, cuja redacção é a seguinte:

‘Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.’»

Portugal é Parte neste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 21 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 30/2008

Por ordem superior se torna público ter a República da Coreia depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 24 de Setembro de 2004, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000.

«The Government of the Republic of Korea understands that Article 3(1) (a) (ii) of the aforementioned Protocol is applicable only to States Parties to the Convention on Protection of Children and Co-operation in Respect of Inter-country Adoption, done at The Hague on 29 May 1993.

The Protocol will enter into force for the Republic of Korea on 24 October 2004 in accordance with its article 14 (2) which reads as follows:

‘For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after its entry into force, the present Protocol shall enter into force one month after the date

of the deposit of its own instrument of ratification or accession. »»

Tradução

O Governo da República da Coreia interpreta o artigo 3.º, n.º 1, alínea *a*), subalínea *ii*), do Protocolo acima mencionado no sentido de que apenas é aplicável aos Estados partes na Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional celebrada em Haia a 29 de Maio de 1993.

O Protocolo entrará em vigor para a República da Coreia em 24 de Outubro de 2004, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, cuja redacção é a seguinte:

«Para cada um dos Estados que ratifique o presente Protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.»

Portugal é Parte neste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 21 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 31/2008

Por ordem superior se torna público ter o Kuwait depositado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 26 de Agosto de 2004, o seu instrumento de adesão ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, adoptado em Nova Iorque em 25 de Maio de 2000.

Reserva (tradução) (original: árabe)

«[...] with a reservation in respect of paragraph 5 of article 3 of the second protocol.

The Protocol will enter into force for Kuwait on 26 September 2004 in accordance with its article 14 (2) which reads as follows:

‘For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after its entry into force, the present Protocol shall enter into force one month after the date of the deposit of its own instrument of ratification or accession. »»

Tradução

«[...] com uma reserva ao n.º 5 do artigo 3.º do segundo protocolo.

O Protocolo entrará em vigor para o Kuwait em 26 de Setembro de 2004, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, cuja redacção é a seguinte:

‘Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês

após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão. »»

Portugal é Parte neste Protocolo Facultativo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 54, de 5 de Março de 2003, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Maio de 2003, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, de 12 de Janeiro de 2006.

Direcção-Geral de Política Externa, 21 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 19/2008

de 30 de Janeiro

O Supremo Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Administrativo, os tribunais da relação e os tribunais centrais administrativos foram dotados de autonomia administrativa pelo Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto.

Ao abrigo do artigo 7.º daquele diploma, foram aprovados os Decretos-Leis n.ºs 73/2002 e 74/2002, ambos de 26 de Março, que definem a organização dos serviços do Supremo Tribunal Administrativo e do Supremo Tribunal de Justiça, respectivamente.

O artigo 17.º de ambos os diplomas estabelece que é aplicável ao pessoal que exerça funções nos supremos tribunais o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, que organiza a composição e o funcionamento da secretaria e dos serviços de apoio do Tribunal Constitucional. Esta possibilidade não existe, porém, para o pessoal que se encontra a exercer funções nos tribunais da relação e nos tribunais centrais administrativos.

Aquando da publicação do Decreto-Lei n.º 28/2006, de 15 de Fevereiro, o Governo assumiu que se tratava de uma solução provisória, tendo em vista a reestruturação global do actual sistema de remunerações.

Não estando ainda terminada a necessária reestruturação do sistema remuneratório, o problema continua a colocar-se para o ano de 2008. Acresce que está prevista para 2008 a reforma do mapa judiciário que implicará mudanças na organização judiciária e a redistribuição de competências na gestão dos tribunais.

Tendo sido aprovada a lei de organização e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura, que centraliza algumas competências de gestão nesta instituição, prevê-se, nessa sede, um período de adaptação de dois anos para que seja implementada a transferência de competências e o novo modelo de organização, em que será necessária a colaboração com os tribunais da relação. Trata-se, assim, de mais um factor a ponderar na reestruturação do estatuto remuneratório do pessoal que exerce funções nos tribunais superiores.

No entanto, e visto que estas reformas não estão já finalizadas, cumpre resolver o problema suscitado pelo limitado âmbito de vigência do Decreto-Lei n.º 28/2006, de 15 de Fevereiro, e sua prorrogação através do Decreto-

-Lei n.º 29/2007, de 13 de Fevereiro, ou seja, a necessidade da manutenção da disponibilidade permanente destes funcionários.

É uma solução temporária que estabelece uma resposta excepcional para um problema que deverá ser resolvido no quadro de uma resolução global, que passa pela instituição de um novo modelo de gestão dos tribunais e pela revisão global do sistema remuneratório.

Assim:

Ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 177/2000, de 9 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Prorrogação

É prorrogado o âmbito de vigência do Decreto-Lei n.º 28/2006, de 15 de Fevereiro, até 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz os seus efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa